



TATE/SEFIN
Fls. nº 116

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172702600005
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0359/2020
RECORRENTE : O MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 196/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar a escrituração de documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias utilizando a Escrituração Fiscal Digital – EFD. As operações omissas na EFD foram acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas cujas chaves de acesso estão listadas em relatório em anexo no exercício de 2015. Foram indicados para a infringência os artigos 406-A e 406-D ambos do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98 e para penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR JO 452501927 BR em 31/05/2017 conforme fl. 24. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 27/06/2017, fls. 25-62. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 65-73 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 21/03/2020, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, conforme fl. 74.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 30/07/2020 (fls. 76-108) contestando a decisão “a quo”, traz dos fatos em que alega que num processo físico não veio nenhum documento eletrônico. Alega o princípio da razoabilidade, pois deve ser a multa excluída de valores de notas inferiores a elas.

No princípio da imparcialidade, a lei que pune deve explicar a base de cálculo e demonstrativos, provas que não foram apresentadas esclarecendo o fundamento do valor levantado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não há prova cabal da omissão das referidas notas do sujeito passivo. O Auditor não apresentou a informação de forma verificável, isto é, que outras pessoas possam chegar na mesma conclusão entre outros argumentos.

É o breve relatório.

002.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS

DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não escriturar notas fiscais de entradas que não geram crédito tributário. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 17/04/2020 via DET.

Razões do Recurso

Em seu recurso, traz dos fatos em que alega que num processo físico não veio nenhum documento eletrônico. Alega o princípio da razoabilidade, pois deve ser a multa excluída de valores de notas inferiores a elas.

No princípio da imparcialidade, a lei que pune deve explicar a a base de cálculo e demonstrativos, provas que não foram apresentadas esclarecendo o fundamento do valor levantado.

Não há prova cabal da omissão das referidas notas do sujeito passivo. O Auditor não apresentou a informação de forma verificável, isto é, que outras pessoas possam chegar na mesma conclusão.

O fato é que o Auditor não praticou o que lhe compete e a SEFIN tem a obrigação de orientar o contribuinte para a correta observância da legislação tributária.

Repetiu do direito e do princípio da eficiência e sua aplicação e ausência de intimação no processo administrativo – falta de cerceamento de defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Esclarece que cumpre com sua obrigação principal, pois estas notas fiscais são mercadorias para consumo ou ativo fixo. Todas fora da incidência do ICMS, pois não são mercadorias para revenda.

Comprova que houve erro na descrição da infração, pois esta traz a palavra mercadoria e como as notas fiscais são bens para consumo e ativo fixo haveria erro da descrição da infração

A questão de mérito trazida pelo sujeito passivo diz que o autuante constatou venda de mercadorias sem nota fiscal ou por simples falta de escrituração de notas fiscais de entradas presumiu vendas das mesmas sem notas fiscais, tudo isto provocado pelo erro na descrição de infração.

Traz jurisprudência de Câmara dos Contribuintes de Minas Gerais e diz que o fato é omissor.

Cita o art. 5, LV da CF, art. 196, §Ú do CTN, jurisprudência do STJ e do TRF2 na qual diz que poderia a administração tributária dar um prazo para apresentação da sua defesa ou regularização.

Razões da Decisão

O sujeito passivo tem razão no seu argumento sobre o valor da multa maior que o valor da nota fiscal. A multa de 2 UPF por falta de lançamento no Livro de Entradas não pode ser maior que o valor total da nota fiscal, isto por si só, torna a multa abusiva. O Tribunal de Tributos Estaduais de Rondônia teve diversas decisões no sentido que não se pode atuar valor acima do valor da nota fiscal por falta de escrituração de documento fiscal que não gera crédito de ICMS. Cabe esclarecer que foram autuadas um rol de 217 notas fiscais.

Existe recente jurisprudência deste tribunal sobre este tema conforme ACÓRDÃO Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que se transcreve a ementa abaixo.

PROCESSO : 20182700100036



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 541/18
RECORRENTE : MODENA & SILVA LTDA – ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 020/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : *MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – Provido nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, no exercício 2017, 63 NFe de entradas e 87 NFe de saídas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, considerando que para 41 NFe de entradas e 45 NFe de saídas, a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% e 15%, respectivamente, sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para as alíneas “a” e “b-1”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 22 NFe de entradas e 42 NFe de saídas, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime.*

Deve se ressaltar que a posição adotada pelo TATE está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STF que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (A G. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). No mesmo sentido, a repercussão geral no Tema 863 – Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

PROCESSO : Nº 20152700600003
RECURSO : ESPECIAL Nº 004/18
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: SÓ FREIO AUTO CENTER LTDA – ME.
RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 030/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 008/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

EMENTA : ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – DEIXAR DE COMPROVAR RECOLHIMENTO DO ICMS – OCORRÊNCIA - Mantida a presunção legal de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS referente a aquisição de mercadorias por não ter escriturado os documentos fiscais em seu Livro Registro de Entradas. Comprovado nos autos com as cópias de notas fiscais, relação de NFe com respectivas chaves de acesso e Livro Registro de Entradas, a procedência de parte dos valores de aquisição presumidos na acusação fiscal. Em razão de parte das operações referir-se a autopeças já tributadas por substituição tributária, deve ser considerada, nos termos do artigo 108, da Lei 688/96, a recapitulação da penalidade para a alínea "d", inciso X, artigo 77, da Lei 688/96, relativo a 47 documentos fiscais, com redução de 50% nos termos do § 5º, do art. 76, da Lei 688/96 e, para o restante, a penalidade da alínea "a", do mesmo inciso e artigo, que tem por base o valor da operação. Reforma da decisão de segunda instância que julgou improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Especial Parcialmente Provido. Decisão Por Maioria de Votos (5x3).

A penalidade não deve alcançar patamar superior ao valor das operações, por caracterizar punição excessiva. A penalidade aplicada ultrapassa o valor da própria operação de venda de mercadorias, o que, no caso concreto, se observa interpretação mais favorável em relação à graduação da penalidade aplicada (art. 112, IV, do CTN).

Entendo que, *pedindo todas as vênias*, autuar todas as notas fiscais de vendas do contribuinte porque não registradas nos arquivos EFD, de valores insignificantes, que não influenciam na apuração do ICMS, seria excesso de exação (punição), vedado pela legislação. As operações objeto da autuação foram efetivadas com mercadorias sujeitas ao regime da antecipação com encerramento da fase de tributação, ou isentas ou não tributadas, ou seja, já tributadas anteriormente.

Dessa forma, considero que apenas os valores acima do patamar da penalidade de 20% consideradas sobre o valor de 2 UPFs, isto é, todas as notas fiscais que tenham o valor de R\$ 552,30 (UPF 2015 = R\$ 55,23) deverão ser autuadas na sistemática de 2 UPFs. Abaixo deste valor, as notas fiscais devem ser autuadas no percentual de 20%.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foram encontradas 210 notas fiscais iguais ou menor que esse valor e devem ser autuadas no percentual de 20%. E eram devidas 217 notas fiscais menos 210 restam 07 notas fiscais.

Dessa forma, 07 notas fiscais serão multiplicadas por 2 UPFs, isto é, $07 \times 2 \times 65,21$ (UPF 2017) (data do auto de infração) totalizando R\$ 912,94.

A Lei aplicada é o art. 77, inciso X, alínea "d" da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 - efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

TRIBUTOS	R\$ 0,00
MULTA 14 UPF	R\$ 912,94
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 912,94

Para o restante das notas fiscais devem ser aplicadas a Lei do art. 77, inciso X, alínea "a" da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 - efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O valor das notas fiscais restantes são R\$ 11.247,48. Se for aplicado 20% sobre este valor, restam R\$ 2.249,50. Não há atualização e juros por ser multa, só cabe no caso de tributo.

TRIBUTOS	R\$ 0,00
MULTA 20%	R\$ 2.249,50
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.249,50

No caso do valor de R\$ 28.301,14, só será devido o valor de R\$ 3.162,44 (912,94+2.249,50).

A mídia se encontra nas fls. 110-111 e a ciência fl. 112.

A informação é verificável pela relação de notas fiscais nas fls. 03-07 que foram emitidas para o sujeito passivo de produtos para uso e consumo não se encontram no arquivo EFD da mídia digital fls. 110-111 do sujeito passivo.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Outro argumento trazido pelo sujeito passivo é que não há notas fiscais omissas. Fato este que não prospera, pois são omissas as notas fiscais fls. 03-07. Outro argumento que a descrição da infração traz que o uso do termo “mercadoria” e o sujeito passivo tenta levar a crer que o autuante errou, pois este termo seria usado no caso de “revenda” e não para bens de uso e consumo e ativo fixo. Também não pode prosperar, pois está claro que o autuante usou o termo na visão do vendedor e que não traz nenhuma dificuldade para a compreensão para a infração cometida pelo sujeito passivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Traz que não se respeitou o princípio da eficiência e sua aplicação, por não respeitar o contraditório e ampla defesa trazendo o art. 56, III e art. 56, alínea a ambos da lei 688/96 que tratam de erros e rasuras na descrição da infração.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão no auto e serão de novo transcritas abaixo:

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar a escrituração de documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias utilizando a Escrituração Fiscal Digital – EFD. As operações omissas na EFD foram acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas cujas chaves de acesso estão listadas em relatório em anexo no exercício de 2015. Foram indicados para a infringência os artigos 406-A e 406-D ambos do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98 e para penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

De fato, o sujeito passivo não escriturou as notas fiscais fls. 03-07 no seu Livro de Entradas fls. 110-111 no exercício do ano de 2015 e foi multado conforme os cálculos acima em R\$ 3.162,44 que deverá ser lançado no auto de infração.

Por fim, diz que não foi intimado do auto de infração, fato que este julgador também não concorda. Foi cientificado via Correios por meio de AR AR JO 452501927 BR em 31/05/2017 conforme fl. 24.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 06 de Dezembro de 2021.

Roberto V. Azue Carvalho
AFTE CAC 311
RELAZOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172702600005
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0359/2020
RECORRENTE : O MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓV. LTDA - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 196/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 381/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que sujeito passivo deixou de escriturar na EFD, as notas fiscais eletrônicas de entradas no exercício de 2015, conforme consta da mídia digital (fl. 111), em desacordo com a legislação tributária Estadual. Do total de 217 Notas Fiscais autuadas, deve considerar que para 210 NFe de entradas a penalidade de 2 UPFs é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 7 NFes de entradas devem ser mantidas a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 20/04/2017: R\$ 28.301,14

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
* R\$ 3.162,44

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator